



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007202-92.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JURACÍ GONÇALVES NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 2.675

APELAÇÃO Nº.: 1007202-92.2024.8.26.0576

FORO: São José do Rio Preto

APELANTE: Jurací Gonçalves Nunes (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco C6 Consignado S/A

CONTRATOS – Bancário – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral e material – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Cerceamento de defesa – Não configurado – Perícia documentoscópica – Desnecessidade – Ausência de verossimilhança das alegações autorais – Existência e validade do contrato comprovadas mediante juntada do instrumento contratual assinado e disponibilização do crédito ao apelante – Dano moral incorrente – Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 267/272, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais*”, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida.

Inconformado, aduz o apelante, em preliminar, a nulidade da r. sentença recorrida, com base no cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e em razão da violação dos princípios da não surpresa, do contraditório e da

ampla defesa. No mérito, alega que o contrato trazido aos autos viola o artigo 9º da Instrução Normativa nº 28/INSS, ao ter sido assinado em Estado diverso ao qual tem seu benefício mantido. Sustenta que, atualmente, há enorme insegurança em relação aos contratos bancários, eis que são de fácil adulteração. Aduz que há evidente adulteração no instrumento contratual, defendendo a realização de perícia documentoscópica. Requer a procedência da ação, para que seja declarada a inexigibilidade de empréstimo consignado indicado na inicial e o apelado condenado ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 277/301).

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi contrariado às fls. 305/311.

É o relatório.

Inicialmente, rejeitam-se as **preliminares** que visam à anulação da r. sentença recorrida, pois não se verificou qualquer tipo de ofensa às garantias constitucionais ou processuais na condução do caso em testilha, sobretudo no que concerne ao julgamento antecipado da lide.

Efetivamente, não se olvida que, uma vez impugnada a assinatura aposta em contrato bancário, caberia à instituição financeira, enquanto parte que produziu o contrato, o ônus de comprovar a autenticidade do documento carreado aos autos, à vista do disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, consoante tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.061).

No caso em apreço, contudo, frente à exibição do contrato de fls. 144/150, o apelante não impugnou a assinatura lançada no instrumento. Na verdade, em réplica, ao longo de profusas e genéricas colocações baseadas em matérias jornalísticas sem qualquer relação com o caso em análise, apontou que o contrato colacionado pelo banco-apelado apresentava indícios de adulteração — tão somente — em razão de “*discrepância da fonte e linha textual no teor deste suposto contrato*” (fls. 175), limitando-se a requerer a realização da perícia documentoscópica.

Ademais, é consabido que a prova se destina a produzir a convicção do magistrado a respeito dos fatos litigiosos. Portanto, compete ao órgão jurisdicional examinar o cabimento e a conveniência das diligências requeridas pelas partes, admitindo-as ou não, levando em conta de que modo efetivamente poderão contribuir com o resultado do processo (artigo 369 do Código de Processo Civil).

Como se verá adiante, a narrativa do apelante restou completamente isolada diante das circunstâncias do caso concreto e do acervo probatório acostado aos autos, em nada contribuindo a dilação instrutória pretendida (prova pericial documentoscópica) para o deslinde do feito, consubstanciando diligência inútil e protelatória a justificar o indeferimento pelo D. Magistrado com vistas a assegurar a célere solução da lide (artigo 4º, artigo 355, inciso I e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Logo, prescindível a produção de outras provas, notadamente as indicadas pelo apelante, há nos autos todos os elementos necessários ao julgamento do mérito, como adiante se equacionará.

No **mérito**, a r. sentença vergastada ponderou de forma clara e coesa, os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio ao reconhecer a higidez da contratação impugnada e, por conseguinte, afastar o pedido declaratório e a indenização por dano moral.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“No mérito, a ação merece ser julgada improcedente.

A parte autora alegou na inicial que jamais contratou o empréstimo consignado.

O demandado refere que as cobranças são legítimas.

Com efeito, o réu trouxe aos autos cópia da "Cédula de

Crédito

Bancário – Operação de Crédito com Desconto em Folha de Pagamento" (fls. 145/147), assinada de próprio punho pela parte autora, o que considero suficiente para confirmar a contratação perante o réu, em especial pois sequer impugnada a assinatura lançada.

Ademais, observe-se que a numeração do contrato é a mesma constante no registro do INSS (010017854175 – fl. 33).

Além disso, em que pese a diferença de data no registro (contrato firmado em 22/03/2021, e incluído em 23/03/2021 - fl. 33), fato é

que são as mesmas parcelas do que constou no extrato de fl. 33 (84 parcelas de R\$ 57,94 – fl. 145), assim como a parte ré juntou o TED efetuado para a conta de titularidade da parte autora no mesmo valor constante no contrato de fls. 145 (R\$ 2.400,17 – fl. 159), conta esta não impugnada.

rge, ainda, sublinhar, que o E. TJSP, em vários julgados, chancela a validade das telas sistêmicas como meio de prova, quando convergentes com a narrativa processual da parte que as juntam.

(...)

E, de fato, o teor dos prints de telas apresentados pela ré em contestação, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, condizem com suas alegações.

Ademais, a parte autora não impugnou de forma específica o contrato de fls. 145/147, valendo-se, tão somente, de pleitear prova pericial e alegar que não há comprovação da contratação, e, ressalte-se, sequer impugnando as assinaturas lançadas, em especial pois o ônus da impugnação específica insculpido no artigo 341 do CPC aplica-se, também, à réplica por analogia e a sua inobservância sobre fato impeditivo do direito da parte requerente, deduzido na peça contestatória, afasta a controvérsia sobre o aludido fato, dispensando a produção de maiores provas

a respeito.

Além do mais, irrelevante o endereço do correspondente ser de outro estado, posto que a contratação pode ser realizada por representante residente na cidade, não havendo qualquer irregularidade evidente na sua formalização, em especial pois sequer houve impugnação da assinatura.

Assim, há prova suficiente da existência da contratação do empréstimo consignado.

Por consequência, não há que se reconhecer a inexistência do débito ou a incidência de danos morais” (fls. 269/271)

Efetivamente, o banco-apelado acostou Cédula de Crédito Bancário representativa do contrato de Empréstimo Consignado nº 010017854175 (fls. 144/150), assinada presencialmente pelo consumidor mediante a apresentação de documentos pessoais, com a liberação do valor contratado em conta bancária pertencente ao apelante, conforme comprovante de transferência de fls. 159.

Ao longo de todo o processo, o apelante limitou-se a insistir na genérica tese de que não havia contratado o empréstimo bancário, apresentando ilações e conjecturas genéricas carentes de verossimilhança.

Repisa-se que, frente à exibição do contrato de fls. 144/150, o apelante impugnou genericamente as características da formatação do respectivo instrumento, como discrepância da fonte e linha textual, além de possíveis rasuras e lavagens químicas, alegações infundadas e incapazes de infirmar a validade do documento apresentado.

Acrescenta-se que inexistente a alegada violação ao artigo 9º da Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS, *in verbis*:

“Art. 9º A contratação de empréstimo e cartão de crédito somente poderá ser efetivada no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido.”

E isso porque, conforme se extrai do instrumento contratual, a assinatura foi firmada em São José do Rio Preto – São Paulo (fls. 147), Município e Estado de residência do apelante. Ademais, a mencionada cidade de Guaiuba – Ceará em nada influencia no local da contratação, eis que se trata unicamente da sede do correspondente bancário, conforme consulta ao CNPJ inserido no campo “*Quadro IV – Dados do Correspondente no País/Substabelecido*”.

Além disso, não se revela plausível ter o apelante permanecido inerte em relação aos descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, suportando deduções supostamente indevidas, pelo longo decurso de tempo transcorrido entre a contratação do empréstimo consignado – averbado em março de 2021 – e o ajuizamento da ação – fevereiro de 2024 -, mormente ao se considerar tratar-se de verba de caráter alimentar.

Destarte, inarredável a conclusão de que a contratação é válida, razão pela qual não há que se falar na declaração de inexigibilidade dos débitos e indenização por dano moral, o que indiscutivelmente conduz à improcedência da ação.

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Material e Moral. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Suficiente impugnação específica da sentença. CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. Inocorrência. Juiz destinatário dos elementos probatórios. Suficiência das provas constantes dos autos. Perícia em documentos desnecessária ante os demais elementos existentes. MÉRITO. Empréstimo consignado. Alegação de fraude no contrato que não encontra respaldo no acervo probatório. Ausência de verossimilhança das alegações da consumidora. Instituição financeira que apresentou provas acerca da regularidade da contratação (CPC, art. 372, II). Recebimento de valor em conta bancária. Fato não impugnado especificamente pela Requerente. Identidade do número de contrato apresentado pelo banco e do constante no extrato do INSS, assim como das parcelas respectivas. Irrelevância da alegada existência de outra numeração. Alegação de fraude desprovida de mínima plausibilidade. SENTENÇA MANTIDA (RITJSP, art. 252). Majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP-18ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1060055-15.2023.8.26.0576- São José do Rio Preto; Rel. Des. ERNANI DESCO FILHO; j. 06/11/2024).

“BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência - Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Suficiência das provas – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I - Negativa de contratação – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Documentação exibida pelo banco que demonstra contratação – Valor do mútuo depositado na conta da autora – Contratação comprovada – Inexigibilidade e

indenização, indevidas – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, §3º.” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001130-72.2024.8.26.0032- Araçatuba; Rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO; j: 28/06/2024).

Destarte, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos e pelos acrescentados nesta oportunidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso** e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono do apelado para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao apelante (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator